



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.929651/2012-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.939 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de abril de 2022
Recorrente REM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão nº 02-92.837, proferido pela 2ª Turma da DRJ/BHE, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 40.778,58 e determinou que se homologasse a compensação declarada até o limite do crédito reconhecido.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 022415305, emitido eletronicamente em 04/05/2012, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 22503.29744.250707.1.7.02-9032.

Per/Dcomp em litígio relacionados ao mesmo crédito:		
00714.96632.220708.1.7.02-3083	08799.12872.220708.1.7.02-2794	12250.71997.140708.1.7.02-1000
12418.20787.280111.1.3.02-5405	21597.14513.220708.1.7.02-5366	
22503.29744.250707.1.7.02-9032	23254.51234.160708.1.7.02-0109	26139.03551.140708.1.7.02-2000
33321.18076.140708.1.7.02-2504	37665.25270.281210.1.3.02-8370	
40951.50462.220708.1.7.02-4577		

O tipo do crédito utilizado é Saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2006. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 358.724,67. No despacho, foi reconhecido R\$ 277.635,12.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. cred.
PerDcomp	0,00	358.724,67	0,00	0,00	0,00	0,00	358.724,67
Confirmadas	0,00	277.635,12	0,00	0,00	0,00	0,00	277.635,12

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “*Despacho Decisório - Análise de Crédito*”.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de discordância.

A empresa relaciona informações incorretas prestadas na DIPJ/2007 (ano-calendário 2006), referentes a códigos de arrecadação, CNPJ de clientes que efetuaram as retenções, bem como informações incorretas prestadas no PER/DCOMP referentes à composição dos créditos. Relata ainda que sofreu retenções cujos informes de rendimentos não foram recebidos. Apresenta informes de rendimentos parciais dos

créditos pleiteados, bem como cópias de DARF, da DIPJ e do próprio PER/DCOMP, e requer, por fim, o reconhecimento parcial dos créditos demonstrados na manifestação e anexos, e a compensação proporcional decorrente”.

Por sua vez, a 2ª Turma da DRJ/BHE julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 40.778,58, creditório referente ao IRPJ do ano-calendário 2006.

Ciente do acórdão recorrido, a Recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo:

“DOS FATOS:

A Recorrente apresentou, em 25/07/2007, declaração de compensação (DCOMP) de nº 22503.29744.250707.1.7.02-9032, através do qual requereu a retificação de declaração anterior –06156.90206.280207.1.3.02-2078, o qual se utilizava de crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ apurado no exercício 2007, utilizando o crédito de menor que o existente de saldo à época.

Logo, houve despacho decisório reconhecendo a existência de valor devedor, procedendo a abertura do processo administrativo de crédito acima epigrafado, se apurando certo valor residual em desfavor da Contribuinte, uma vez que, como pode se confirmar, restou apurado o valor de R\$ 81.089,55 (histórico) em crédito tributário não compensado, mesmo após a verificação dos valores informados em PER/DECOMP e da apuração preliminar realizada.

Ato contínuo, houve a apresentação de Manifestação de Inconformidade ao entendimento firmado no despacho decisório nº 02241535, apresentando mais documentos complementares, sendo de inquestionável competência para se solucionar a questão, conforme consta às fls. 23 e seguintes do processo administrativo em testilha.

Após transcurso do procedimento, o Acórdão recorrido que realizou a reanálise da matéria, reconheceu uma parte do crédito apurado e existente, o que foi comprovado desde o início, reafirmado ao longo do presente procedimento administrativo, onde se manteve o entendimento da existência de crédito remanescente de R\$40.778,58 (histórico) em desfavor da Recorrente e homologando parcialmente as compensações em litígio até então.

Contudo, como restará demonstrado, a conclusão dada à lavratura do Acórdão recorrido causou certo arrepio, uma vez que, não considerou a totalidade dos documentos apresentados no processo administrativo de compensação e da Manifestação de Inconformidade anteriormente apresentada, motivo pelo qual se insurge a Contribuinte, pugnando pela reforma da decisão, pelos motivos a seguir expostos:

QUANTO AO MÉRITO,

DO DIREITO DA CONTRIBUINTE E DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL:

Com o devido respeito à decisão de 1ª instância, o direito creditório da Recorrente deve ser reconhecido, vez que é, de fato, existente, pois pelo teor do Acórdão aqui combatido não restou devidamente comprovado que os créditos declarados pelo Contribuinte não existem, valendo ilustrar a alegação com o ensinamento de Alberto Xavier, doutrinador na área fiscal, que nos ensina (...)

Portanto, busquemos a Verdade!

Nos ensina a festejada professora Cleide Previtalli Cais que:

“O processo administrativo tributário desenvolve-se no âmbito de cada poder público, sendo a relação jurídica constituída entre administrador e administrado, colocando-se a Administração Pública dotada de poder de exigir o recolhimento do tributo, ao mesmo tempo, como interessado e como juiz de seu próprio interesse e do interesse do contribuinte”.

Contudo, não se pode permitir que essa premissa seja considerada preponderante e verdadeira!

No presente caso, a Recorrente buscou demonstrar a existência de seu crédito tributário, a que tanto deseja compensação. Contudo os Julgadores ao analisarem as razões da Manifestação de Inconformidade apresentada, equivocadamente, não conheceram de todos os documentos apresentados, o que culminou ao entendimento combalido nesta oportunidade.

Ora, conforme já defendido na fundamentação da presente até o momento, não restou comprovadamente demonstrado a inexistência dos créditos em comento a que a Recorrente busca compensação, o que faz merecer o Acórdão recorrido a reforma, pois, como sedimenta a mais ampla doutrina, o princípio da verdade material é norteador ao deslinde da questão, e decorre dos princípios da legalidade e da igualdade, todos constitucionalmente defesos e, possui como cerne principal, de forma simplificada aqui reduzida, busca de forma permanente o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio acima, são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados anteriormente e, assim pode ser dito, **que tal verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a das provas trazidas nos autos e, ainda, na investigação dos fatos, pois são instrumentos que levam a administração a promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma decisão justa.**

(...)

O deságue lógico coincide com o interesse público, respeitando a harmonia dos demais princípios do direito positivo, devendo tal análise principiológica resultar na melhor decisão sancionatória, mesmo porque não há o que se falar em coisa julgada material administrativa.

A análise dos fatos sob o prisma do princípio da verdade material está intrinsecamente relacionadas ao processo administrativo, uma vez que resultará na versão legítima dos fatos, devendo ser considerada a prova em toda a sua extensão, eis que é forma de garantia e prerrogativa constitucional possível ao contribuinte em consonância a legislação tributária aplicável.

Em conclusão, a aplicação da VERDADE MATERIAL se faz imperativa para que seja avaliada e confirmada a existência do direito creditório da Recorrente e, assim, possa ser homologada de forma complementar a DCOMP apresentada e assim, resultar na extinção do crédito tributário objeto do presente processo administrativo fiscal.

DO PEDIDO:

Ante todo o exposto, de acordo com as razões alhures defendidas, REQUER a Recorrente, preliminarmente, que seja SUSPENSO o crédito tributário objeto do presente processo administrativo, não podendo ser causa impeditiva de emissão do competente documento de regularidade fiscal, mesmo que na condição indicativa de sua condição de suspensão quanto a sua exigibilidade.

Quanto ao mérito, a ora Recorrente vem, *mui* respeitosamente, à presença desta Egrégia Turma, requerer o total provimento do presente Recurso Voluntário, REFORMANDO-SE o Acórdão nº 02-92.837, de lavra da 2ª Turma da DRJ/BHE, que não reconheceu a totalidade dos documentos trazidos ao longo do processo administrativo e da Manifestação de Inconformidade apresentada, para finalmente reconhecer o direito creditório da Contribuinte, e, conseqüentemente, deferir a declaração de compensação (DCOMP) de nº 22503.29744.250707.1.7.02-9032 e extinguir o crédito tributário fixado no Acórdão recorrido, medida que se faz para a mais Lídima e Perfeita JUSTIÇA.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ 2006, no valor de R\$ 40.310,97 (R\$ R\$ 358.724,67 (valor pleiteado) - R\$ 318.413,70 (R\$ 277.635,12 (DRF) + R\$ 40.778,58; (DRJ), que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Análise do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2006. A autoridade administrativa ao proceder a análise das retenções não conseguiu a comprovação de tais retenções, com base nas informações que constam no sistema do Fisco e reconheceu parcialmente o crédito.

A DRJ manteve o despacho decisório, nos seguintes termos:

De acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942.

[.....]

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º.

Considerando que o art. 28 da Lei 9.430, de 1996, expressamente estende à contribuição social as regras de apuração de base de cálculo e pagamento vigentes para o imposto de renda, aplica-se também o disposto no § 2º do art. 943 do RIR/1999 à contribuição social.

A interessada anexa ao processo comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras para confirmação das retenções de IRPJ que alega ter em seu favor no ano-calendário 2006 em valor inferior ao pleiteado.

As retenções na fonte podem ser confirmadas, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal com base nas informações prestadas pelas fontes pagadoras na DIRF.

Em pesquisa realizada para fundamentar este julgamento, foram encontradas nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, para o ano-calendário 2006, retenções de IRPJ na fonte em benefício da interessada no montante de R\$ 318.413,70, valor superior ao anteriormente confirmado no despacho, R\$ 277.635,12, e também ao comprovado nesta contestação.

A relação das retenções encontradas foi anexada a este acórdão.

Diante do exposto, o despacho decisório deve ser reformado nos termos seguintes:

Valor original do saldo negativo informado no PerDcomp com demonstrativo de crédito: R\$ 358.724,67. Valor na DIPJ: R\$ 358.724,67.

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 358.724,67.

IRPJ devido: R\$ 0,00.

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

	Despacho	Julgamento	Crédito remanescente
Parcelas confirmadas	277.635,12	318.413,70	
IRPJ devido	0,00	0,00	
Saldo negativo disponível	277.635,12	318.413,70	40.778,58

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada para:

- reconhecer direito creditório remanescente, além do já admitido no despacho decisório, referente a Saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006, no valor de R\$ 40.778,58;
- homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

Em sede recursal, a Recorrente alegou que o direito creditório residual em discussão deveria ser reconhecido, vez que é, de fato, existente em homenagem à verdade material. Porém, não carrou aos autos qualquer documento comprobatório de sua alegação.

Pelo contrário, deveria ter a Recorrente dialogado com o acórdão de piso e apresentando conjunto probatório robusto de suas alegações, já que o procedimento de apuração do crédito não prescinde de comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

De fato, instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir nos autos provas de suas alegações detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Recorde-se, que, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil):

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim sendo, para a Recorrente comprovar o seu alegado direito ao crédito seria imprescindível que fosse juntada aos autos sua escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos idôneos, o que não se deu também em sede de recurso voluntário, conforme já mencionado.

O embasamento para a exigência de tais documentos está no Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º).

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 3º).

De fato, a Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que comprovem o direito ao crédito alegado. Mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, a Recorrente não juntou documentos ao recurso voluntário e os documentos constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ, que os considerou insuficiente para comprovar o crédito.

Por outro lado, homologar a compensação pleiteada sem a comprovação adequada do suposto crédito - não é observar ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos. Afinal, a prova insuficiente impossibilita o reconhecimento do direito creditório e a consequente homologação da compensação apresentada,

Vale ressaltar que, para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Logo, o sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Porém, assim não procedeu a Recorrente, pois não juntou documentos ao recurso voluntário e os documentos constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ, que os considerou insuficiente para comprovar a liquidez e certeza do direito creditório em sua integralidade. conforme art. 170 do CTN, de modo que não deve ser alterada a decisão recorrida.

Sendo assim, infere-se, pois, que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisava ter produzido um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis e documentos contratuais, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça